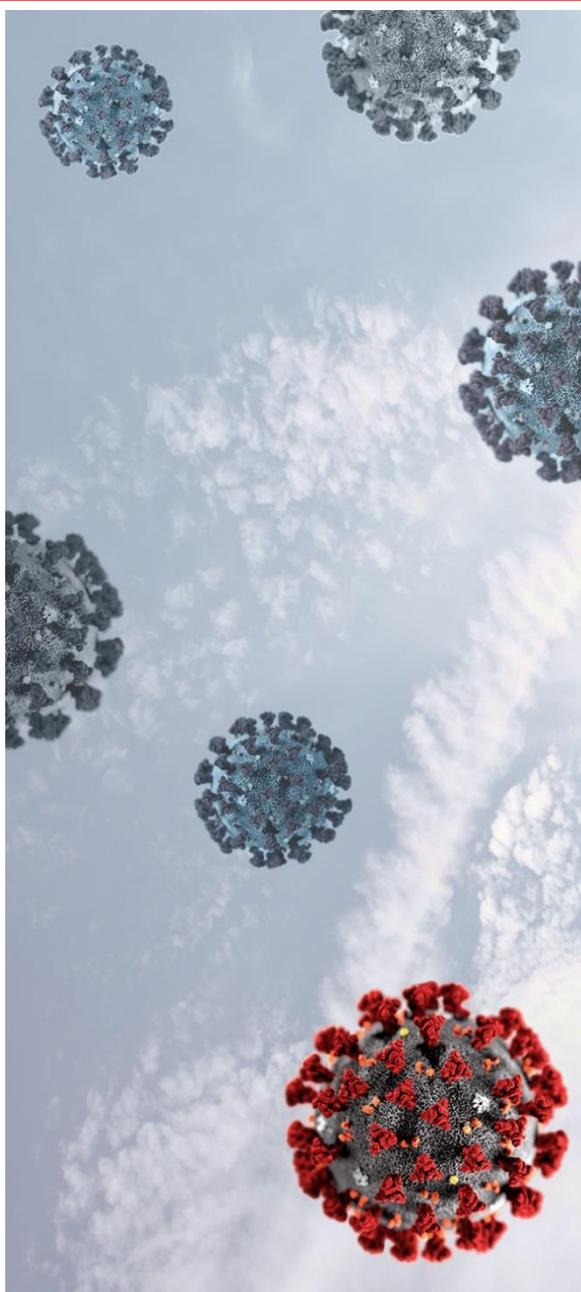

COVID-19: Prazos e diligências processuais e procedimentais

Newsletter | Portugal

8 de abril de 2020



O impacto do COVID-19 no funcionamento dos tribunais e entidades administrativas – as regras excecionais e temporárias aplicáveis aos prazos e diligências processuais e procedimentais



As regras excecionais e temporárias aplicáveis aos prazos e diligências processuais e procedimentais

Na sequência da declaração do estado de alerta, no dia 13 de março de 2020, e do estado de emergência, no dia 18 seguinte, o Governo aprovou um amplo conjunto de medidas excecionais e temporárias para fazer face à atual conjuntura política, social e económica vivida no país, em virtude da crise pandémica provocada pelo novo coronavírus.

As primeiras medidas foram definidas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (DL 10-A/2020), posteriormente ratificadas e complementadas por novas medidas aprovadas pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (Lei 1-A/2020).

Em ambos os diplomas foram estabelecidas diversas disposições respeitantes ao funcionamento dos tribunais e das entidades administrativas. Contudo, tais disposições suscitaram diversas interpretações, designadamente, quanto ao alcance da suspensão dos prazos para a prática de atos e diligências processuais e procedimentais e quanto à data de produção de efeitos das normas legais em causa.

Neste contexto, foi agora publicada em *Diário da República* a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procede à primeira alteração à Lei 1-A/2020 e à segunda alteração ao DL 10-A/2020, com o propósito essencial de tornar mais claro o regime excecional e temporário neles estabelecido, designadamente no que toca às referidas normas aplicáveis aos atos e diligências processuais e procedimentais.

Em concreto, é alterado o artigo 7.º da Lei 1-A/2020 e aditado um novo artigo 7.º-A, que regula em especial os prazos em sede de contencioso pré-contratual e em sede de procedimentos de contratação pública.

Expomos em seguida o regime resultante destas alterações.

I. Prazos para a prática de atos e diligências processuais e procedimentais (Artigo 7.º)

A) Prazos, atos e diligências que se suspendem

Todos os prazos para a prática dos atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos



jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **ficam suspensos até à cessação da presente situação excepcional**, em data a definir por decreto-lei.

Mantém-se a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

O presente diploma clarifica ainda que fica suspenso o prazo de **apresentação do devedor à insolvência**, assim como quaisquer **atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios**, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe cause prejuízo grave ou irreparável, o que deverá ser determinado por prévia decisão judicial.

De forma a permitir que os processos possam prosseguir em determinadas circunstâncias, o diploma agora aprovado estipula expressamente que o **regime de suspensão de todos os prazos, não obsta**:

- À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando **todas as partes** entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência, videochamada ou outros equivalentes;
- A que seja proferida uma decisão final nos processos em que o Tribunal e demais entidades entendam não serem necessárias novas diligências.

A regra da suspensão dos prazos é aplicável ainda, com as necessárias adaptações, **aos procedimentos seguintes**:

- Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;



- Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares (tendo sido eliminada a controversa referência a “*prazos que correm a favor de particulares*”), sendo que, no que toca aos procedimentos tributários, apenas se encontram suspensos os prazos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

Permanecem igualmente **suspensas as ações de despejo**, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

B) Prazos, atos e diligências que não se suspendem

Em relação aos **processos urgentes, continuarão os mesmos a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção dos prazos, atos ou diligências**, de acordo com o seguinte:

- As diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, serão realizadas através dos meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outros equivalentes;
- Não sendo possível realizar as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais através dos meios de comunicação à distância, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, poderão aquelas ser realizadas presencialmente, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos competentes conselhos superiores;
- **Aplica-se o regime de suspensão aos processos urgentes** quando não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências que requeiram a presença física das partes nos termos acima descritos.

Note-se que, para efeitos do presente diploma, **consideram-se também urgentes, continuando a ser tramitados**, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências:

- Os processos e procedimentos para defesa de direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais



ou ilegais (como previsto no artigo 6.º do Regime do estado de sítio e do estado de emergência, vertido n Lei n.º 44/86, de 30 de setembro), designadamente a providência de *Habeas Corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal;

- O serviço urgente previsto no artigo 53.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (que inclui o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos);
- Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, nomeadamente os que respeitem a menores em risco, a processos tutelares educativos de natureza urgente e a arguidos presos (tanto em fase de investigação como em fase judicial).

Finalmente, e como exceção à regra da suspensão dos prazos a procedimentos que corram junto de entidades administrativas, o novo diploma estabelece que **não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP.**

II. Contratação pública (Artigo 7.º-A)

A Lei n.º 4-A/2020, veio acrescentar um novo artigoº 7.º-A à Lei n.º 1-A/2020, nos termos do qual se estabelecem, em especial, as regras relativas a processos judiciais e procedimentos relativos à formação de contratos públicos, sendo ainda alterado o disposto no regime excecional de contratação pública constante do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

Estas novas regras são analisadas noutra newsletter, que pode consultar [aqui](#).

III. Entrada em vigor e produção de efeitos do diploma

O presente diploma **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 7 de abril de 2020.**

A propósito da **produção de efeitos**, a Lei 4-A/2020 clarifica e determina o seguinte:

- Na generalidade, a presente Lei produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, isto é, a 12 de março de 2020;



- Deve ser considerada a data de **9 de março de 2020**, para o início da produção de efeitos do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, **na redação introduzida pela presente Lei**;
- O *supra* referido não é aplicável às **normas relativas aos processos urgentes**, que **só produzem efeitos na data da entrada em vigor da presente Lei**, ou seja, no dia 7 de abril de 2020;
- A norma que determina que não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP também só produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, ou seja, no dia 7 de abril de 2020.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.